

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) ? Atendeu-se aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

A questão é sensível, considerada a manutenção do valor real das importâncias pagas a parcela ? expressiva ? da população com menor ganho. Conforme notícia *Época Negócios*, em 2019, com inflação reduzida, aposentados e pensionistas obtiveram reajuste inferior ao aumento nominal do salário mínimo. Esse foi o padrão por 19 anos seguidos, até 2016. Somente em 2017 e 2018 o ajuste do piso foi menor, em virtude da recessão observada nos anos 2015 e 2016.

O artigo 201, § 4º, da Constituição Federal prevê o reajustamento dos benefícios visando preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

A cabeça do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 fixou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC como parâmetro. Transcrevo o dispositivo:

Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A Lei Maior estabelece a irredutibilidade dos benefícios ? artigo 194, parágrafo único, inciso IV. No julgamento do recurso extraordinário nº 376.846, relator o ministro Carlos Velloso, fiz ver que a cláusula a remeter à lei não constitui carta em branco ao legislador ordinário, pressupondo a alusão, à forma da lei ou a critérios nesta definidos, observância irrestrita dos princípios contidos na Constituição, presente o básico: a preservação do poder aquisitivo da moeda quanto aos benefícios a que o cidadão tem jus. Não foi esse, no entanto, o entendimento da maioria, que assentou a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional e a adequação, como fator de reajuste, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC.

Consta da parte final do voto do Relator:

Em suma: os índices adotados para o reajuste dos benefícios foram superiores ao INPC ? Índice Nacional dos Preços ao Consumidor. Apenas no reajuste de 2001, é que houve diferença para menor, da ordem de 0,07%, diferença, está-se a ver, desprezível. De outro lado, verifica-se que o índice mais adequado para correção dos benefícios é mesmo o INPC, dado que ?a população-objetivo? deste ?é referente a famílias com rendimentos compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal...?, entrando ?na composição do INPC? ?as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor, não abarcando, diretamente, as flutuações de preços típicos do setor empresarial?.

A óptica foi reafirmada quando do exame do agravo em recurso extraordinário n° 808.107, sob a sistemática da repercussão geral ? Tema 728 ?, relator o ministro Teori Zavascki, concluindo o Tribunal serem constitucionais os índices de correção monetária adotados pelo INSS nos anos de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

Por ocasião do julgamento do agravo regimental no agravo de instrumento n° 776.724, relator o ministro Luiz Fux, a Primeira Turma concluiu o seguinte:

1. O artigo 41, II, da Lei n°. 8213/91 não infringiu o disposto nos artigos 194, IV, e 201, § 2°, da Constituição Federal que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real. Precedentes.

2. A revisão dos benefícios previdenciários não pode ser atrelada à variação do salário mínimo, após a implantação do plano de custeio e benefícios. Precedentes.

É certo haver o Supremo plácido o princípio da opção pelo benefício mais vantajoso. O caso impossibilita seja a óptica adotada. Não há dois ou mais quadros a serem considerados, a viabilizar a opção por um deles, em favor da beneficiária. Apenas o índice legal é critério de reajuste.

Não se pode inferir que houve, em virtude da política de valorização do salário mínimo, corrosão do benefício previdenciário calculado em consonância com a variação inflacionária. Segundo o Instituto Brasileiro de Economia, da Fundação Getúlio Vargas, entre os anos de 1995 e 2018, o piso salarial teve ganhos reais, subindo 960% em termos nominais,

comparado a uma inflação de 347%, observado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC/IBGE.

Em essência, o argumento sob análise revela-se semelhante àquele discutido e refutado pelo Supremo no recurso extraordinário nº 376.846.

Não há previsão constitucional de adoção do salário mínimo objetivando a recomposição pretendida. O verbete vinculante nº 4 da Súmula deste Tribunal ? na esteira do artigo 7º, inciso IV, da Lei Maior ? noticia: ?Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial?.

Conheço do recurso e o desprovejo.

Vencedor o enfoque, eis a tese: ?Não encontra amparo no Texto Constitucional revisão de benefício previdenciário pelo valor nominal do salário mínimo.?

É como voto.

1 A exemplo do julgamento do recurso extraordinário nº 630.501, sob a sistemática da repercussão geral, relatora a ministra Ellen Gracie, de cujo acórdão fui redator, no qual o Tribunal assentou que, para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria.

"PLENÁRIO VIRTUAL - MINUTA DE VOTO - 08/05/2020 00:00:00"